

INTERESSADA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE LIMOEIRO
FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE LIMOEIRO - FACAL
ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE TRAJETÓRIA ESCOLAR DE ALUNO –
INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE
PERNAMBUCO – CEE-PE
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 215/2014

PARECER CEE/PE Nº 66/2015-CLN

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 08/06/2015

I - RELATÓRIO:

Por meio do Ofício nº 106, de 18.11.2014, da Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro, Professora Rosejara Ramos de Oliveira, protocolado neste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, no 19.11.2014, distribuído a este Conselheiro Estadual de Educação de Pernambuco, na Câmara de Educação Superior - CES, no 24.11.2014, é solicitado *parecer para regularização da vida escolar do estudante Tiago Severino dos Santos, aluno do 8º período do curso de Administração* daquela instituição.

Como razões, foram apresentadas:

- 1.1.** *O ALUNO PRESTOU VESTIBULAR NO ANO DE 2011 E AO PROCEDER À SUA MATRÍCULA NÃO APRESENTOU HISTÓRICO ESCOLAR;*
- 1.2.** *ESTANDO O MESMO PARA SE GRADUAR, AO PROCEDERMOS O CHECK-IN (SIC) PARA PREPARAÇÃO DOS DIPLOMAS, VERIFICAMOS A INEXISTÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO;*
- 1.3.** *O ALUNO RELATA NÃO POSSUIR, POIS SÓ CURSOU O 1º ANO DO ENSINO MÉDIO E SENDO APROVADO NO VESTIBULAR, INICIOU A GRADUAÇÃO.*

Na análise inicial, tendo percebido tratar-se de assunto pertinente à Comissão de Legislação e Normas – CLN, este Conselheiro-Relator solicitou à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE, a redistribuição deste processo àquela Comissão, que, face ao longo período de aguardo da nomeação dos novos Conselheiros Estaduais de Educação e à eleição de seu Presidente, só agora se reúne para a apreciação ordinária de pareceres.

II - ANÁLISE:

Assim apresentado, identificam-se irregularidades na prestação do serviço público educacional delegado, quais sejam:

- 2.1.** *A MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SEM A DEVIDA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E SEM A SUA COPROVAÇÃO POR MEIO DO HISTÓRICO ESCOLAR E DO CERTIFICADO ESPECÍFICO;*

- 2.2.** A PERSISTENTE INEXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO E DE SUA COMPROVAÇÃO, A CADA SUCESSIVA MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR, ATÉ A SUA CONCLUSÃO, EM TEMPO PRÓXIMO.

De logo, reafirme-se a incompetência deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, a teor da Lei nº 11.913, de 27.12.2000, que o regula, para a solução de problemas da espécie. Ademais, porque a solução há de ser escolar, puramente escolar.

A hipótese de ingresso e de conclusão da Educação Superior, sem a conclusão da Educação Básica - em nível médio - não revela vida escolar irregular, mas uma sua lacuna, que não deveria ter sido tolerada pela Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro, mas que o foi.

Do ponto de vista administrativo, puramente administrativo, pode-se afirmar que irregular foi a tolerância. E não deveria tê-lo sido, porque a Educação, como direito fundamental que é, e em cujo espectro dá-se a conclusão da Educação Básica, é um direito do tipo irrenunciável pelo Senhor Tiago Severino dos Santos. Renúncia dessa espécie não se opera.

Não se pode deixar de ter por regular a continuidade do processo educacional do Senhor Tiago Severino dos Santos, na Educação Superior, uma vez que recebeu e usou validamente o serviço público educacional.

Por essas razões, nada se pode tirar do Senhor Tiago Severino dos Santos, nem a Educação Básica incompleta, nem a Educação Superior a completar-se em futuro próximo. O que se pode, e mesmo se deve, em respeito à irrenunciabilidade do direito fundamental à Educação, é preencher-lhe a lacuna, exclusivamente, naquilo que lhe falta para o atingimento das finalidades do Ensino Médio, uma vez avaliado por escola, de modo a certificar a conclusão daquele nível de ensino. É o que fica recomendado.

III - VOTO:

Face ao exposto, o voto é no sentido de declarar a incompetência deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE, à vista da Lei Estadual nº 11.913, de 27/12/2000, para medidas escolares.

É o voto.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2015.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO- Presidente e Relator
HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS FILHO
MARIA IÊDA NOGUEIRA
PAULO MUNIZ LOPES
REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ
REGINALDO SEIXAS FONTELES
RICARDO CHAVES LIMA
TERCINA MARIA LUSTOSA BEZERRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em

Maria Iêda Nogueira
Presidente

Fabiola